

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/08/2024

PROCESSO TCE-PE N° 23100561-1

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES** 

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Flores

## **INTERESSADOS:**

MARCONI MARTINS SANTANA

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

## PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. VISÃO GLOBAL.

- 1. Constatada a observância aos limites constitucionais e legais e verificado o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS (do exercício auditado).
- 2. Α materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira patrimonial, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 3. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja



parecer prévio pela aprovação com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 06/08 /2024,

## **MARCONI MARTINS SANTANA:**

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 87) e da defesa apresentada (doc. 91);

CONSIDERANDO que houve a observância ao limite de repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal, dos gastos com pessoal, da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (32,64% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino; e 96,62% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica; 66,42% da complementação - VAAT em educação infantil; 18,47% da complementação - VAAT em despesas de capital); e de aplicação da receita vinculável em Saúde (17,79%);

CONSIDERANDO que houve o recolhimento das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS (segurados e patronal do exercício);

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orcamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO que os achados remanescentes, ainda que tenham ocorrido de forma repetida em relação aos exercícios de 2017 (Processo TCE-PE nº 18100170-6), 2018 (Processo TCE-PE nº 19100133-8), 2019 (Processo TCE-PE nº 20100308-9), 2020 (Processo TCE-PE nº 21100366-9) e 2021 (Processo TCE-PE nº 22100336-8), todos relativos à Prestação de Contas de Governo da gestão do interessado, não representam gravidade suficiente para macular as contas do interessado;

CONSIDERANDO que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas:



**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Flores a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). MARCONI MARTINS SANTANA, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2022 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Flores, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

- Assegurar a consistência das informações sobre a receita e a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle, com fins de dar maior confiabilidade aos registros contidos nos processos de contas enviados ao TCE-PE, em atendimento às normas de controle interno e arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964.
- 2. Estabelecer no Projeto de Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária, em observância ao disposto no art. 167, inciso VII, da CRFB/88.
- 3. Enviar Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita compatível com a real capacidade de arrecadação municipal, para que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle, em conformidade com os fundamentos apregoados na Constituição da República, em seu art. 37, e na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 12 e § 1º de seu art. 1º).
- 4. Exigir dos responsáveis a elaboração da programação financeira, exigida conforme art. 8º da LRF, com nível de detalhamento da receita adequado e baseada em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e



garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.

- 5. Providenciar, junto aos responsáveis da área, a elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso (art. 8º da LRF), de maneira que evidencie um desdobramento baseado em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a apresentar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.
- 6. Exigir, junto à Contabilidade da Prefeitura, o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas (art. 50, inciso II, da LRF), evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município. em atenção ao disposto no art. 1º, § 1º, da LRF.
- 7. Efetivar, junto à área responsável, a organização da contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.
- 8. Evitar a inscrição de Restos a Pagar sem lastro financeiro para tanto – o que contraria os arts. 1º, § 1º, e 55, inciso III, alínea "b", da LRF -, de modo a não comprometer mais ainda o Passivo do Município.
- 9. Incluir no Balanço Patrimonial as notas explicativas acerca do montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no passivo, em atenção às normas contidas na Resolução TC nº 142/2021 e na Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021.
- 10. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2022, no nível de transparência intermediário.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

 Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO